## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

1. Processo no

: 2014.11.06.01

Contratação de empresa para os serviços de Impressão de Apostilas, com no mínimo 50 páginas cada, para uso dos cursistas do Programa de Capacitação e Formação de 150 Agentes Populares de Educação Ambiental na Agricultura Familiar, conforme especificações constantes no Termo de Referência (anexo I) e Convênio 007/2014 MMA/FNMA, entre o Município de Piquet Carneiro e o Ministério do Meio Ambiente e Fundo Nacional do Meio Ambiente, parte integrante deste Processo.

## PARECER JURÍDICO Nº 2014.11.06.01

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica após a licitação ter sido realizada, com o objeto adjudicado e homologado em favor da empresa "KATIA SORAYA M. DA SILVA -ME", que, por sua vez, foi quem ofertou o menor preço, sendo declarada vencedora do certame.

Ocorre que quando da análise mais acurada do seu objetivo social, achamos que a mesma não pode fornecer os serviços de impressão das apostilhas, pois o seu ramo de comercio só apresenta dentre outras, o comércio varejista de papelaria.

Verifica-se que, após ser instada, a Pregoeira, Convocou reunião com essa Assessoria com o fim de esclarecer as dúvidas suscitadas sobre o objetivo social da empresa declarada vencedora, e o que se encontra arquivado na junta comercial do Ceará-JUCEC.

Da Ata da Reunião entre a Pregoeira e sua Assessoria, é possível extrair que:

Que com a análise detalhada, do seu contrato social e aditivos da empresa Kátia
 Soraya da Silva – ME, constatou-se que realmente a mesma não pode fornecer tais serviços;

Assim, após as deliberações, a Administração e a CPL decidiram que, para dirimir as controvérsias apontadas sem prejudicar o interesse dos licitantes e do Erário, se faz necessário a invalidação da licitação e, conseqüentemente, "a realização de um novo certame, isento de quaisquer contradições ou obscuridades, que possam comprometer a execução dos serviços a serem contratados, o que fora anuído por todos os presentes na reunião.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro con princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por

101 A

## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direito adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

- Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público" l

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

"AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA."

WILDIDA. PERICULUM IN MORA. E.